



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307627**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044815-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante HESSEL & HESSEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S, são embargados SANDOVAL BENEDITO HESSEL e IVAN LUIZ CASTRESE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.152**

**Embargos de Declaração nº 2044815-77.2025.8.26.0000/50000**

**Embargantes:** Sandoval Benedito Hessel e Hessel & Hessel Consultores Associados S/S

**Embargado:** Ivan Luiz Castrese

**Interessados:** Ibe Business Education de São Paulo Ltda. e Fundação Getúlio Vargas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por r SANDOVAL BENEDITO HESSEL e HESSEL & HESSEL CONSULTORES ASSOCIADOS S. S. contra o v. Acórdão de fls. 146 a 157, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de IVAN LUIZ CASTRESE, contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade e reconhecimento de nulidade processual, bem como o desbloqueio de valores bloqueados judicialmente.

Aduzem omissão total do julgamento das provas que viabilizam a penhorabilidade, quais sejam: (i) valores que não pertencem à sociedade de advogados; (ii) impenhorabilidade de valores tido como honorários advocatícios, que se equiparam a verbas de característica alimentar. Afirmam que consta dos autos que os embargantes indicaram bens à penhora, quais sejam, créditos oriundos de processo movido contra. Entretanto, quedou-se inerte o embargado e, dessa forma, a prevalência a rigor deve ocorrer sob o prisma do princípio da menor onerosidade aos executados. Insistem que os valores encontrados na conta bancária da Hessel & Hessel Consultores Associados S. S., não lhes pertencem e que as importâncias penhoradas nas contas bancárias de Sandoval Benedito Hessel são provenientes de honorários advocatícios, portanto, de natureza alimentar.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por

esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretendem os embargantes rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Os embargantes se limitam a repetir os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

Ressalte-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da

Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, os embargantes pretendem alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**